

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI No 085/93 de 14 de maio de 1.993.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR
SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL
A ELE VINCULADO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará,
Republica Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área social, tais como habilitação, saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de Programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

[Handwritten signature]

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - XI - complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares;
 - XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
 - XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel
 - XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XV - qualquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.
- Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:
- I - dotações orçamentárias próprias;
 - II - recebimento de prestações e contribuições de terceiros;
 - III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
 - IV - recursos financeiros oriundos dos Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
 - VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
 - VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

Andi

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARAGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

PARAGRAFO 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Ação Social de Tucumã, que terá as seguintes atribuições:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais), tais como de Habitação, Saneamento Básico, Promoção Humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

PARAGRAFO UNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Amh'

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

- I - 2 - representante(s) (do poder executivo);
- II - 1 - representante (do poder legislativo);
- III - 1 - representante (de organizações comunitárias);
- IV - 1 - representante (de organizações religiosas);
- V - 1 - representante (de entidades representativas dos setores produtivos);

PARAGRAFO 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo após aprovação da Câmara Municipal.

PARAGRAFO 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARAGRAFO 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARAGRAFO 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARAGRAFO 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARAGRAFO 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARAGRAFO 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARAGRAFO 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARAGRAFO 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA
GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitado, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habilitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
GABINETE DO PREFEITO

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

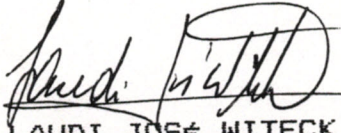
Art. 9º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), junto a Ação Social (do Município de Tucumã).

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em 14 de maio de 1.993.


LAUDI JOSÉ WITECK
-Prefeito Municipal-